

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10768/032.840/88-65

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.686

Recurso nr. : 74.318 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente : REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - INTEMPESTIVIDADE - NAO CONHECIMENTO - Não se
conhece de recurso, quando intempestivo.

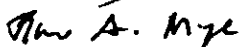
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

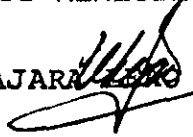
Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10768/032.840/88-65

Recurso nr. : 74.318

Acórdão nr. : 103-14.686

Recorrente : REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto intempestiva mente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo á Imposto de Renda na Fonte, nos exercícios de 1986 e 1987, conforme fls.34.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 103.719.

Cientificada do recurso em 29.06.92, conforme "AR" de fls.110, ingressou com o recurso de fls. 112/114 em 30.07.92. A autoridade "a quo" assinalou no expediente de fls. 115 a intempestividade do recurso.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal, em particular alegação de "decadência".

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10768/032.840/88-65

Acórdão nr. 103-14.686

V O I O

Conselheiro: FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Consoante assinalado no Relatório, a empresa, apesar de cientificada da decisão singular em 29.06.92, sómente apresentou o recurso em 30.07.92, além do prazo estipulado no art. 33 do Decreto nr.70.235/72.

Face ao exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 22 de março de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

